



PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre as organizações terroristas.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013, acrescido pelo PL nº 2.016, de 2015.

JUSTIFICATIVA

O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, constante do PL nº 2.016/2015, apresenta redação questionável, genérica, vez que acaba por excluir da definição de organização terrorista toda e qualquer “conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias liberdades constitucionais”.

De fato, as liberdades constitucionais devem ser preservadas, porém não podem ser utilizadas como pretexto ou escudo para a prática de terrorismo. Caso a pessoa, ainda que – em nome de supostos propósitos sociais ou reivindicatórios – provoque o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou coaja autoridades, deve estar sujeita à Lei 12.850, de 2013.

Diante deste quadro, apresento a presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal